



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12.11.13

ITEM Nº 063

TC-001146/026/11

Embargante(s) : Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de João Ramalho, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is) : José Zezé Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Parecer publicado no D.O.E. de 03-05-13.

Advogado(s) : Renato Aparecido Teixeira.

Acompanha(m) : TC-001146/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de João Ramalho, por seu advogado, contra a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, que em Sessão de 09 de Abril de 2013, decidiu emitir parecer favorável às contas daquele Município relativas ao exercício de 2011, com recomendações (fls. 336/339).

A r.decisão embargada foi publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de maio de 2013 (fls.334), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 10 de maio de 2013.

O embargante entende que há dúvida e omissão na r. decisão embargada, que justificam o conhecimento e processamento destes embargos, em relação ao tema "encargos sociais dos Agentes Comunitários de Saúde", pleiteando o reconhecimento de que houve equívoco desta E. Corte em relação à proibição de pagamento de encargos sociais típicos do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT à categoria, impondo-se a correção.

Sustenta que o Município de João Ramalho não possui lei local que discipline o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde, razão pela qual, por força do disposto no art.8º da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, estariam vinculados ao Município pelo regime celetista.

Nesse sentido, anexa declaração do Chefe do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Transcreve o art. 8º da Lei Federal n. 11.350/2006:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição., submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Desta forma, como o regime adotado foi o celetista, seria devido o pagamento do FGTS aos ACS, o que lhes parece perfeitamente legal.

Diante o exposto, requer sejam conhecidos e providos os embargos de declaração, recebendo-os como infringentes, para que seja revista a decisão embargada, reconhecendo a regularidade do pagamento dos encargos sociais aos ACS, inclusive do FGTS, em decorrência de que foram contratados pelo regime da CLT.

O d. MPC manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos Embargos (fls.342/343).

SDG entende que a questão não é suscetível de Embargos, seja de Declaração e muito menos com caráter de infringência, já que cumpre à Prefeitura Municipal contratar agentes comunitários de saúde na forma do regramento legal (regime jurídico único), conforme ressaltado pelo MPC às fls.313, o que fará cessar os recolhimentos dos encargos sociais – FGTS (fls.345).

Conclui que os Embargos são tempestivos, mas devem ser rejeitados.

É o relatório.

GCCCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Primeira Câmara

Sessão de : 12/11/2013 **Item nº: 063**

Processo: TC-1146/026/11

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de João Ramalho, relativas ao exercício de 2011

Em exame: Embargos de Declaração (fls.975/994) opostos pelo Município de João Ramalho, por seu advogado, contra a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, que em Sessão de 09 de Abril de 2013, decidiu emitir parecer favorável às contas daquele Município relativas ao exercício de 2011, com recomendações.

Em preliminar,

Das decisões monocráticas ou coletivas desta E.Corte é possível a interposição de embargos de declaração para discussão da existência de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, nos termos do art. 66 e ss. da LC 709/93.

No entanto, antes de avaliar o seu mérito, para sua admissão, se faz necessária a verificação dos pressupostos de admissibilidade.

A r. decisão embargada foi publicada no DOE de 03.05.13 – e a contagem do prazo de cinco dias para interposição dos Embargos teve início no primeiro dia útil após o final de semana (05.05 – segunda-feira), com término no dia 10.05.13, data em que os Embargos foram protocolados, portanto, se mostram tempestivos.

Também é possível reconhecer que o Embargante é parte legítima para interpor o recurso.

Desta forma, conheço dos embargos.

No mérito,

Considero que os argumentos do Embargante não procedem.

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os embargos de declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, verifica-se do decidido pelo E. Tribunal Pleno, e do teor do relatório e voto que fundamentaram o r. parecer combatido, que não houve a incidência das omissões apontadas.

A decisão embargada não dá margem de dúvida alguma em relação à inadequação do pagamento de FGTS a agentes comunitários de saúde.

Aliás, consta do relatório¹ e do voto condutor expressamente que primeiro, os argumentos da defesa foram sopesados pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman; e segundo, que houve acolhimento das razões expostas pelo do d.MPC sobre o assunto.

Isto porque a Emenda Constitucional 51/2006 estabeleceu que os gestores locais do SUS podem admitir Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público, e a Lei Federal nº 11.350/06 dispôs em seu art. 8º que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 40 do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (grifei).

Em outras palavras, o Município pode disciplinar o regime jurídico aplicável a tais servidores dentro de seu quadro como estatutários ou celetistas, desde que seja observada a regra do regime jurídico único de todos os servidores municipais.

Desta forma, como o Município adota o regime estatutário de pessoal, deveria, de forma compulsiva, admitir também os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no mesmo regime dos servidores públicos municipais.

Além disso, importante esclarecer que o procedimento que aqui se condena não é o pagamento de verbas celetistas a servidores contratados por esse regime, mas sim a contratação de agentes comunitários de saúde pelo regime celetista.

Como bem disse a SDG, a Prefeitura Municipal deveria ter contratado agentes comunitários de saúde na forma do regramento legal (regime jurídico único estatutário), o que faria cessar os recolhimentos dos encargos sociais –

¹ Informou que o Município não possui lei local que discipline regime jurídico diverso do celetista para os cargos de agentes comunitários de saúde, contestando qualquer irregularidade no recolhimento de encargos sociais celetistas daqueles servidores, contratados no regime da CLT, como estabelece a legislação federal (art.8º da Lei Federal nº 11.350/06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



FGTS, situação que, segundo o MPC (fls.313), deveria figurar como RESSALVA à aprovação das contas.

Aliás, as contratações para os cargos de agente comunitário de saúde ocorridas durante o exercício em exame (2011) estão sendo analisadas nos autos de processo específico desta E. Corte (TC-632/005/12), pela e. Auditora Silvia Monteiro.

Diante do exposto, por não vislumbrar os defeitos indicados pelo embargante, nem mesmo pontos contraditórios ou omissos a dar sustentação ao pedido, meu voto é no sentido da REJEIÇÃO dos embargos de declaração opostos.